



QUESTIONAMENTO SOBRE PREGÃO 005/2020 - PROCESSO 174/2019

De: Katiene Ramos

Para: licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br

Cópia: Pedro.Vasconcelos@linda.com

Cópia oculta:

Assunto: QUESTIONAMENTO SOBRE PREGÃO 005/2020 - PROCESSO 174/2019

Enviada em: 12/02/2020 | 09:32

Recebida em: 12/02/2020 | 09:32

image001.jpg 17.32 KB

Prezado Pregoeiro,

Gostaria de esclarecimentos sobre o referido pregão:

1. Quem é o atual fornecedor?
2. Quantas vidas já estão utilizando os equipamentos? CPAP? BIPAP?....
3. Caso tenham um novo vencedor do certame, qual o prazo da troca de base?
4. A quantidade prevista no termo de referência cita (MESES) – MINIMO 60 – MÁXIMO 75 – podemos entender que seriam 75 ano que corresponderia 6,5 equipamento mês?
5. Sobre o Balanço patrimonial, os índices tem que ser superior a 1, porém a lei de licitações, visando a ampla concorrência, prevê que caso não tenham índice maior que 1 poderá ser comprovada boa situação financeira com até 10% do valor estimado da contratação. Art 31 parágrafo 2 e 3
6. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
7. I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
8. II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
9. III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
10. ~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~
11. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
12. § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
13. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
14. § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.
15. ~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~
16. § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Certa de poder contar com os devidos esclarecimento para que possamos participar do pregão.

Att

Katiene Ramos
Gerente Regional de Home Care - MG
White Martins Gases Industriais Ltda.
katiene.ramos@linda.com
Telefone +55 (035) 3221-6071
Celular +55 (035) 9 9191-8242

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Presencial nº. 005/2020

Processo nº. 174/2019

Objeto: Registro de preço para locação de aparelhos/Equipamentos médicos respiratórios – BIPAP e CPAP

Trata-se de solicitação de esclarecimentos interposta pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Alega a solicitante que a exigência contida no item 7.2 , subitem 7.2.1 – “Balanço Patrimonial, nos moldes do artigo 31 da Lei nº 8666/93, do ultimo exercício social, devidamente registrado (cópia autenticada ou à vista do original); com a apresentação de índices de liquidez corrente igual ou maior que 1 (um) ”afronta os Princípios Administrativos, contidos no artigo 37 da Constituição Federal, mais especificamente o Princípio da Competitividade.

Alega que a Administração não pode admitir a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, sendo o princípio em questão verdadeira matriz interpretativa das cláusulas do edital.

Por fim, requer que seja feita alteração do subitem 7.2.1 do edital, para incluir como critério objetivo e alternativo de avaliação da boa situação financeira, a “ comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital Social não inferior a 10% do valor estimado da licitação, quando o licitante não atingir os índices econômicos exigidos no edital”.

DA ANÁLISE DOS FATOS

Da necessidade de apresentar os índices

A lei de licitações determina os documentos que podem ser solicitados nos certames públicos, no caso da qualificação econômica e financeira a lei estabelece em seu art. 31 os documentos que podem ser solicitados e o inciso I § 5º trata sobre o Balanço Patrimonial.

“ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



(...)

§ 5º a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da Licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação e situação financeira suficiente ao cumprimento da obrigação decorrente da licitação.”

Assim a exigência dos índices é totalmente legal, os índices utilizados são os mesmos praticados pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e muitos outros órgão públicos, a fim de garantir que a empresa vencedora possua capacidade econômica e financeira de executar o contrato.

Com relação ao valor do índice de liquidez corrente igual ou maior que 1(um) resta-nos esclarecer que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já e pronunciou que o índice 1,00 a 1,35 é considerado como “equilibrado”. (Denúncia nº 888177 – Relator Conselheiro Sebastião Helvécio – Primeira Câmara – Sessão do dia 09/09/2014).

DECISÃO

Pelo exposto, e entendendo que as cláusulas editalícias estão em conformidade com os princípios que regem as Leis nº. 8.666/93 e 10.520/2002, opino em manter o edital em seus exatos termos.

Guaraniésia, 12 de fevereiro de 2020.



Cláudia Neto Ribeiro
Pregoeira